



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

INQUÉRITO CIVIL Nº MPPR-0012.19.0000954-3

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

De um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Órgão de execução com atribuições na comarca de Assis Chateaubriand/PR, no uso de suas funções constitucionais e legais, e de outro **BAESSA & CIA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no [REDACTED] com sede na [REDACTED] parque industrial, nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand/PR, representada pela sócia-proprietária, **DAIANY MARIA BAESSA DA SILVA**, [REDACTED] [REDACTED] parque industrial, nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand/PR, assistida por seu advogado, **Dr. JOÃO JOSÉ MENESES BULHÕES FERRO** [REDACTED] [REDACTED] nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand/PR, a teor do disposto no artigo 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85 (Lei de ação Civil Pública), com redação dada pelo artigo 113, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e

CONSIDERANDO que durante a instrução do Inquérito Civil nº 0012.19.0000954-3, constatou-se que a empresa **BAEESA & CIA LTDA EPP**, vem industrializando e comercializando seu produto, ou seja, café torrado e moído, com a presença de impurezas (cascas e paus) acima do percentual permitido nas normativas vigentes



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que tal conduta foi constatada após emissão do laudo nº 00692/19 pela Exattus – Análises e Consultoria Técnica Ltda., em 31/07/2019, indicando a existência de 2,90% de cascas e paus, posteriormente do laudo nº C47907/19, em 21/08/19, indicando a existência de 3,40% de cascas e paus, e do laudo nº 00213/20, em 06/03/2020, indicando a existência de 2,80% de cascas e paus no produto

CONSIDERANDO o contido nos atos normativos editados no âmbito da Agência de Vigilância Sanitária (Ministério da Saúde) – Resolução RDC nº 277/2005 e Resolução RDC nº 14/2014, bem como em Instrução Normativa editada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 16/2010, acerca da regulamentação técnica para o café torrado em grão e o café torrado moído

CONSIDERANDO que referida prática viola frontalmente o estabelecido no art. 18, §6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor

CONSIDERANDO que o próprio Código de Defesa do Consumidor, no art. 39, inciso VIII, peremptoriamente proíbe que se coloque, no mercado de consumo, qualquer produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, recebendo tal conduta o rótulo de prática abusiva

CONSIDERANDO que resta evidente a necessidade de adoção de medidas visando a regularização, evitando-se, assim, qualquer lesão aos consumidores;

CONSIDERANDO a vontade da empresa em se adequar as normas e fornecer produto de qualidade aos consumidores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e atribuição para firmar termo de ajustamento de conduta, o qual, uma vez assinado, tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5.º, §6.º, da Lei n.º 7.347/1985¹;

¹ Art. 5.º, Lei n.º 7.347/1985. [...]

§ 6.º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Parágrafo acrescentado pelo artigo 113 da Lei n.º 8.078, de 11.09.1990)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta, mediante a observância de critérios legais, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilitam a obtenção de resultado similar ou equivalente àquele que, potencialmente, poderia ser obtido em Juízo;

CONSIDERANDO que as irregularidades apuradas nos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0012.19.0000954-3, conforme descrição fática acima, se apresenta suficiente para sua prevenção e repressão;

RESOLVEM as partes celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes termos:

Cláusula 1ª – A compromissária reconhece sua participação nos fatos e assume a obrigação de:

I – promover a regularização da qualidade do café “Velho Capitão”, nos termos da Resolução, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, comprovando-se a regularização através de perícia técnica do produto perante a empresa Exattus – análises e Consultoria Técnica Ltda, responsável pelo laudo que identificou as impurezas acima do permitido, ou outra de reconhecida experiência;

II – não colocar à venda o referido café até que seja regularizada a sua qualidade, promovendo a remoção de todos os lotes que eventualmente estejam em condições impróprias, comprovando-se tal proceder **no prazo de 30 (trinta) dias**;

III – encaminhar ao endereço eletrônico desta 2ª Promotoria de Justiça, **no prazo de 05 (cinco) dias**, cópia de todos os termos de compromissos firmados com a Vigilância Sanitária Municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

IV - cumprir integralmente os termos dos compromissos firmados com a Vigilância Sanitária Municipal, adequando todas as inconformidades detectadas nos termos da legislação e normativas vigentes, apresentando-se ao final do prazo concedido pelo órgão, comprovação da regularização a esta 2ª Promotoria de Justiça.

Cláusula 2.^a – O não cumprimento de qualquer das cláusulas do presente termo acarretará a imposição de multa no valor equivalente a um salário-mínimo nacional, equivalente atualmente a **R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais)**, a ser exigido com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, se ultrapassado **o prazo de 30 (trinta) dias**, a ser depositado na conta do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná, CNPJ n. 07.810.423/0001-16, Banco do Brasil, Agência 3793-1, Conta corrente 10460-4, nominal ao citado Fundo, para posterior aplicação em projetos e programas de defesa do consumidor, no âmbito estadual, entre outras medidas cabíveis. A quantia ajustada será reajustada monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), preservando, assim, o seu valor real, para aplicação futura. **Sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis, esclarecendo que a multa terá incidência independentemente de notificação/interpelação e o pagamento desta não exime o compromissário do cumprimento do ajuste, a exceção dos casos fortuitos e de força maior**

Cláusula 3.^a – O presente termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil;

Cláusula 4.^a – A compromissária declara expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, e de que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público durante a etapa de negociação implicará a desistência da proposta;

Cláusula 5.^a – Cumpridas as condições estabelecidas, o compromisso ou acordo será declarado definitivamente adimplido mediante ato do membro do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Por estarem compromissados, as partes firmam este Termo em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei.

Assis Chateaubriand, 19 de abril de 2021.

Sergio Segurado Braz Filho
Promotor de Justiça

DAIANY MARIA BAESSA DA SILVA
Compromissária

Dr. JOÃO JOSÉ MENESES BULHÕES FERRO
Advogado OAB nº 43.027/ PR



ESTADO DO PARANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AUTO/TERMO n° 067/2021

CÓDIGO DO DISTRITO SANITÁRIO 20ª R.S.	COGIGO DO SRSVS VISA	CODIGO DA UNIDADE SANITÁRIA 20ª RS	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 4102000
NOME DO ESTABELECIMENTO Café Velho Capitão		RAZÃO SOCIAL	
CNPJ	ATIVIDADE XXXXXXXXXX	INSCRIÇÃO ESTADUAL XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	ATIVIDADE XXXXXXXXXX
IMPOSTO S/ SERVIÇO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		MUNICÍPIO ASSIS CHATEAUBRIAND.	
ENDEREÇO		BAIRRO/LOCALIDADE	IDENTIDADE E ÓRGÃO EXPEDIDOR XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
PROPRIETÁRIO Dalany Baessa		ÓRGÃO DE CLASSE Nº DA XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	IDENTIDADE E ÓRGÃO EXPEDIDOR XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
RESPONSÁVEL TÉCNICO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		CARGO/FUNÇÃO	RG E ÓRGÃO EXPEDIDOR
AUTORIDADE SANITÁRIA			

COM BASE

Lei Estadual 13.331/01, art. 63 incisos II, XLVII, XXXIII, Regulamentada pelo Decreto Estadual 5.711/2002, art.116, art.118, art.126, art.128 e parágrafo único, art. 131, art.133 e incisos VI e VII, IX, art. 135, art. 147, art. 369, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XVI, XIX e alínea d, XX, art.371 e parag. Único, art. 374, art. 375, c/c RDC ANVISA nº 275/2002.

AUTO DE

XX

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

DATA

XX

HORAS

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

DATA

06/04/21

HORA

15:33

PELO FATO DE

XX

Através do qual fica ajustado:

Que a empresa supra mencionada e o Departamento de Vigilância em Saúde do Município de Assis Chateaubriand prorrogam a pactuação das condições e os prazos abaixo relacionados, para sanar as não conformidades:

Prazo de 30 dias:

- **HIGIENIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES**
 - Ausência de um responsável pela operação de higienização comprovadamente capacitado;
 - Ausência de registro da higienização;
- **HIGIENIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E MAQUINÁRIOS, E DOS MÓVEIS E UTENSÍLIOS**
 - Ausência de um responsável pela operação de higienização comprovadamente capacitado;
 - Ausência de registro da higienização;
- **PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DOS MANIPULADORES E SUPERVISÃO**
 - Ausência de programa de capacitação adequado e contínuo relacionado à higiene pessoal e à manipulação dos alimentos;
 - Ausência de supervisão da higiene pessoal e manipulação dos alimentos;
 - Ausência de supervisor comprovadamente capacitado;
- **SAÚDE OCUPACIONAL**
 - Ausência de Treinamento de segurança do trabalho;
 - Ausência de O. S. S (Ordem de Serviço e Segurança dos Trabalhadores);

- Ausência de ficha de entrega de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Prazo de 60 dias:

- **PAREDES E DIVISÓRIAS**

- Paredes não possuem acabamento liso, de cor clara, impermeável e de fácil higienização para as operações;
- Paredes em mau estado de conservação, apresentando rachaduras, descascamento do reboco, umidade e bolor;

- **PORTAS**

- Não ajustadas aos batentes, apresentando frestas, com falhas de revestimento;
- Portas externas sem barreiras adequadas para impedir a entrada de vetores e outros animais;
- Portas em mau estado de conservação, apresentando desgaste, rachaduras e descascamento;

- **PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRONIZADOS**

- Ausência de Procedimentos Operacionais Padronizados para:
 - Higienização das instalações, equipamentos e utensílios;
 - Controle de potabilidade da água;
 - Higiene e saúde dos manipuladores;
 - Manejo dos resíduos;
 - Manutenção preventiva e calibração de equipamentos;
 - Controle integrado de vetores e pragas urbanas;

Prazo de 90 dias:

- **TETO**

- Telhas apresentando trincas, rachaduras, umidade e bolor;

- **VENTILAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO**

- Ausência de sistema de exaustão adequado a atividade realizada;

- **PISO**

- Piso em mau estado de conservação e higiene, apresentando rachaduras e buracos;

A não observância do recomendado acima tipificará o proprietário nas penalidades previstas na Lei 13.331/01 e Decreto 5.711/02 do Código de Saúde do Estado do Paraná.

NOS TERMOS DO CÓDIGO DE SAÚDE DO PARANÁ FOI DADO CIÊNCIA E DEIXADO A 2ª VIA

<p>ENEDINA M. SANTOS SAGAE Técnica de Segurança no Trabalho Assinatura da Autoridade Sanitária</p>	<p>Estou ciente e recebi 1 via deste Auto em:</p>	<p>Assinatura do Responsável Legal</p>
<p>Data</p>	<p><i>E. P. Manduca</i> E. P. Manduca Assinatura da autoridade Sanitária CRMV-PR nº 1529 Visa Vigilância Sanitária</p>	<p>1ª Testemunha</p>
		<p>2ª Testemunha</p>

06/04/21